



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º 1352-14.2014.6.21.0000 (AUTOS SUPLEMENTARES)

Procedência: Estância Velha-RS (118ª Zona Eleitoral – Estância Velha)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu(s): JOSÉ WALDIR DILKIN (prefeito de Estância Velha-RS)

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, em atenção ao r. despacho da folha 76, vem apresentar **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, haja vista a ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal, com base nos fundamentos que passa a expor.

1 – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação penal contra JOSÉ WALDIR DILKIN, prefeito municipal de Estância Velha/RS, MARIA IVETE DE GODOY GRADE, vice prefeita de Estância Velha/RS, MÔNICA BETIS AMARAL e MICHELE DE PAULA DE SILVA, por dois atos de corrupção eleitoral, art. 299 do Código Eleitoral (fatos 1 e 2 da denúncia, às folhas 02-04) e coação no curso do processo, art. 344 do Código Penal (fato 3 da denúncia, às folhas 02-04), ocorridos no período eleitoral do ano de 2012, em Estância Velha/RS.

No acórdão de folhas 849-854, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) proferiu decisão de absolvição sumária em relação ao fato 1, recebimento da denúncia em relação ao fato 2 e rejeição da denúncia em relação ao fato 3.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS
SEÇÃO DE PROTOCOLO

17.946/2016

08/04/2016 – 17:47





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Contra as decisões de absolvição sumária (fato 1) e rejeição da denúncia (fato 3), o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (folhas 860-865).

Porque o processo prosseguiu apenas em relação ao fato 2, foi oferecida suspensão condicional do processo para os acusados MARIA IVETE DE GODOY GRADE, MICHELE DE PAULA DA SILVA e JOSÉ WALDIR DILKIN. As duas primeiras acusadas aceitaram a proposta e, por sua vez, JOSÉ WALDIR DILKIN não aceitou a suspensão condicional, tendo o processo seguido em relação a ele (folhas 919 e 923).

Regularmente instruído o feito e encerrada a fase de instrução, foi aberto prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais (folha 1104). Atualmente, o feito encontra-se maduro para julgamento.

Em relação aos 1º e 3º fatos descritos na denúncia, o recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral foi parcialmente provido, para que fosse realizado o juízo de admissibilidade da denúncia do delito de coação no curso do processo (terceiro fato) pelo TRE-RS.

Retornados os autos ao TRE-RS, foi aberta vista ao MPE para que especificasse quais documentos do inquérito 0315/2013 deveriam ser trasladados para os autos suplementares do processo nº 1352-14, bem como para que apontasse quais das testemunhas arroladas na denúncia se destinariam a comprovar o 3º fato.

É o relatório.

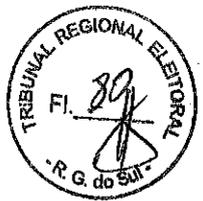
2 – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos é imputado a JOSÉ WALDIR DILKIN e a MARIA IVETE DE GODOY GRADE, conforme denúncia de folhas 02-04, o seguinte fato:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



3/4

3º fato – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL – VÍTIMA MICHELE DE PAULA DE SILVA

No início do mês de dezembro de 2012, os denunciados JOSÉ WALDIR e MARIA IVETE, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Estância Velha, dirigiram-se à frente da casa de MICHELE DE PAULA DE SILVA e ameaçaram a integridade de seus filhos, o que fez, inclusive que ela alterasse sua residência de município. Segundo Michelle, essas ameaças foram feitas para que não prestasse quaisquer informações a respeito da troca de votos por unidades habitacionais.

Deste modo, JOSÉ WALDIR DILKIN e MARIA IVETE DE GODOY GRADE usaram de grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio contra testemunha chamada a prestar depoimento em inquérito policial.

Primeiramente, cabe esclarecer que, embora o MPE tenha interposto recurso especial em relação aos 1º e 3º fatos descritos na denúncia, a instrução da Ação Penal, no que concerne ao segundo fato, seguiu o seu trâmite normal em relação ao réu JOSÉ WALDIR DILKIN, haja vista que os demais aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo.

Em referida instrução, foi realizada audiência para inquirição de testemunhas, oportunidade na qual colheu-se a oitiva de MICHELE DE PAULA DA SILVA, suposta vítima do fato descrito acima.

No depoimento prestado no processo judicial, MICHELE DE PAULA DA SILVA deu nova versão aos fatos (folhas 1078-1081, CD): disse que os fatos relatados no depoimento mencionado anteriormente não são verdadeiros; referiu que foi coagida por CLARIVANE AMARAL e LUÍS MATTÉ a prestar tal depoimento; disse que CLARIVANE e LUÍS foram as pessoas que passaram as instruções para falar no depoimento de folha 89.

Dessa forma, considerando o elemento superveniente, alteração da versão do depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 89) pela suposta vítima, e de que não há outra prova acerca dos fatos nos autos, verifica-se a ausência de elementos mínimos a ensejar a continuidade da persecução penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Por todo o exposto e considerando que ainda não foi realizada a análise acerca do recebimento da denúncia, nos termos da decisão contida às fls. 65-71 dos autos suplementares, fixa-se a compreensão de que o feito deve ser arquivado em relação ao 3º fato, haja vista a previsão contida no art. 395, III, do CPP, ressalvada a disposição contida no artigo 18 do Código de Processo Penal.

De qualquer sorte, em atenção ao despacho contido à fl. 76 dos autos suplementares, requer-se a juntada ao presente feito dos documentos constantes da Ação Penal 1352-14 nas fls. 89 e 1078-1081.

Ressalta-se que cópia das fls. 02-14, 26-27, 89, 1070, 1078, 1081 (mídia contendo a oitiva das testemunhas) e 1099-1100 da AP foi encaminhada à Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, por meio do Ofício nº 1744/2015/PRR4ª REGIÃO/PRE/RS/GAB - Notícia de Fato 1.04.100.000094/2015-89, para as providências cabíveis em relação ao crime previsto no art. 339 do Código Penal, conforme autorizado à fl. 1104 da Ação Penal.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pelo arquivamento do feito em relação ao 3º fato descrito na denúncia, ressalvada a disposição contida no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 07 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2016 Dr. Marcelo\Ação Penal\1352-14. Estância Velha. 3\Fato - promoção de arquivamento.odt